



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

PARECER Nº 059 /18 – CEFOR

Inclui al. j no inc. XVI do *caput* do art. 76, inc. XI no *caput* do art. 141 e Seção IV-A – Da Licença Parental –, com art. 153-A, na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, incluindo a licença parental em rol de afastamentos considerados de efetivo exercício e em rol de licenças a que os funcionários públicos municipais têm direito e dispondo sobre a sua concessão.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Segundo os argumentos lançados na exposição de motivos (fl. 02), o autor propõe “[...]a flexibilização das licenças maternidade e paternidade, que, atualmente, são gozadas individualmente, para assegurar a licença parental (parental leave) ao casal, de forma a equipara-los nas responsabilidades do cuidado com a criança.”. Por fim, pugna pela aprovação da proposta.

Consta dos autos parecer prévio da Procuradoria desta Câmara, que destacou ser de competência desta municipalidade a matéria objeto do Projeto. Ressalvou, porém, que “[...]por força do disposto no artigo 94, inciso VII, letra “b”, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre regime jurídico de servidores, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição.” (fl. 13).

A seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa, após examinar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, no Parecer Nº 384/17-CCJ, de 13/11/2017 – aprovado pela maioria dos membros daquela



PARECER Nº 059 /18 – CEFOR

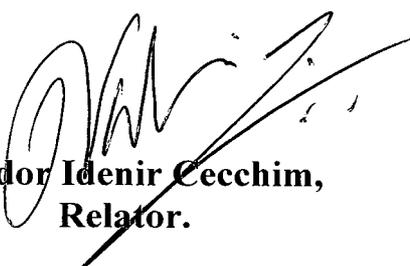
Comissão – concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto (fls. 15-7).

Na sequência, o Vereador proponente, na fl. 19, expressamente desistiu do prazo para apresentação de contestação ao Parecer da CCJ, e os autos seguiram tramitando, sendo remetidos a esta CEFOR para parecer.

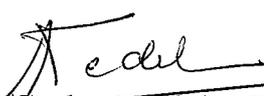
Assim, no que tange ao exame desta Comissão, faz-se imperioso reafirmarmos e reconhecemos a existência de impedimento legal à tramitação da proposição, mormente porque a mesma afronta o disposto no artigo 94 da Lei Orgânica. Não cabe a este Legislativo intervir diretamente na gestão de órgãos ou instituições públicas municipais (definindo ou alterando o regime jurídico de servidores, por exemplo), que deve ser realizada, privativamente, pelo Chefe do Poder Executivo.

Nestes termos – ainda que a propositura não implique criação direta de despesas ao Executivo e apesar da meritória intenção do Vereador Proponente – diante da existência de óbice jurídico para a tramitação da matéria, somos pela **rejeição** do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala de Reuniões, 05 de abril de 2018.


Vereador Idenir Cecchim,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 10.04.18


Vereador João Carlos Nedel – Presidente


Vereador Aírto Ferronato


Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente
/RE


Vereador Mauro Zacher